



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)</b>	
<b>Reunião Ordinária nº</b>	620
<b>Decisão CEEC/SE nº</b>	911/2020
<b>Referência</b>	Ordem da Pauta nº 107-PROTOCOLO 1688327/2017
<b>Interessado</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

**EMENTA:** Mantém o Auto de Infração nº 1653030-2017, lavrado em 24 de outubro de 2017, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e dá outra providência.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 1653030-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil FERNANDO ANTÔNIO DANTAS JUNIOR, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 1653030-2017, lavrado em 24 de outubro de 2017, contra a pessoa jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, CNPJ 13.111.6790001-38, por infração enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado: “A PREFEITURA, ATRAVÉS DE EMPENHO, VEM CONTRATANDO A EMPRESA REMOLIX REMOVEDORA DE LIXO LTDA - EPP, CONFORME NOTA FISCAL DE SERVIÇOS, ATÉ QUE O CONTRATO SEJA ASSINADO, PARA GERENCIAR OS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO (AUTOCLAVE), PORÉM NÃO LOCALIZAMOS EM NOSSO SISTEMA CORPORATIVO, SITAC, A ART DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. FORA SOLICITADA A APRESENTAÇÃO DA DEVIDA ART DE FISCALIZAÇÃO, SOB PENA DE AUTUAÇÃO. PORÉM COMO A ART NÃO FOI APRESENTADA E NEM LOCALIZADA NO SISTEMA CORPORATIVO, LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO”; Considerando que a infração fora enquadrada como “profissional ou pessoa jurídica por falta de ART” e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais”; Considerando o Aviso de Recebimento - AR referente ao Auto de Infração 1653030-2017; Considerando Certidão de Revelia anexo ao processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: “Art.20 - A câmara especializada competente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: “Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados”; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 1653030-2017 em epígrafe fora de R\$646,39, e que a multa à época da autuação, em 24 de outubro de 2017, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.056-16, nos valores que vão de R\$ 215,45 (duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) a R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos). Fundamentação: Lei 6.496-77; Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA. Voto: Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 1653030-2017, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada”, **DECIDIU**, por maioria: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil FERNANDO ANTÔNIO DANTAS JUNIOR; **2)** Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 1653030-2017, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor **Coordenador Gessé Romão da Silva Neto**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Adelson Costa Lisboa, Alexandre Souza Carneiro, Andrea Santana Teixeira Lins, Daniel Brito Andrade, Fernando Antônio Dantas Junior, Isabella de Lima Veiga, Rosivaldo Ribeiro Santos, Wilman dos Santos. Não havendo votos contrários. Absteve-se de votar a senhora Conselheira Ana Carolinne Aragão Santos.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 10 de setembro de 2020.

**GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO**  
**COORDENADOR**